

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATAS**



## ATAS

### ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/3/2023

Às 9h43min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier, Leleco Pimentel, Caporezzo (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do Bloco Avança Minas) e Professor Cleiton (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Ricardo Campos. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (22/12/2022); do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (27/1/2023); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (28/12/2022); da Polícia Militar de Minas Gerais (23/12/2022); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (11/11/2022); e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (23/12/2022). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 12.641/2022 e 120, 122 a 124, 192, 199, 228, 248, 252, 253, 259, 272, 285, 319, 324, 342 e 343/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para ampliar as vagas previstas para o CHO/2023 e, dessa forma, convocar os 35 candidatos classificados na primeira fase do respectivo certame, medida que, além de atender às necessidades da corporação de manutenção do quadro QOC, permitiria a expansão e elevação de frações, conforme demonstra o relatório que encaminha;

nº 2/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater as condições carcerárias da Penitenciária Nelson Hungria, notadamente quanto ao efetivo, à carga horária e à alimentação fornecida aos servidores e aos presos;

nº 3/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de providências para que busquem, junto aos pátios de recolhimento, uma solução razoável para a retirada de veículos removidos, de modo que os proprietários não sejam compelidos a pagar por reboque para um deslocamento de poucos metros até as vias públicas;

nº 4/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do chefe de Polícia Civil de Minas Gerais, as medidas de enfrentamento dos casos de “Veículo Dublê/Clone”, bem como de auxílio aos proprietários, vítimas da prática de clonagem, muitas vezes indevidamente responsabilizados por infrações de trânsito;

nº 5/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater as conquistas alcançadas com a Lei Complementar nº 168, de 2022, que alterou a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, especialmente em relação ao § 4º do art. 207, que passou a prever que a promoção por tempo de serviço à graduação de cabo poderá ser concedida em qualquer data, com efeitos retroativos, para todos os fins de direito, à data em que o militar tiver completado sete anos de efetivo exercício;

nº 6/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita às delegacias de polícia localizadas no Município de Belo Horizonte, para conhecer *in loco* as condições das unidades policiais que utilizam o serviço do plantão digital, avaliando-se, especialmente, o efetivo e as condições de trabalho dos policiais civis, a quantidade de horas que os policiais militares permanecem aguardando o atendimento nessas delegacias e a forma como as oitivas remotas do procedimento virtual são realizadas;

nº 7/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre eventual atraso nos repasses devidos pelo Estado às instituições responsáveis pela gestão das unidades de semiliberdade no Estado e seu impacto na situação financeira dos funcionários que atuam no setor;

nº 8/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença do chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, o funcionamento do chamado plantão digital, inclusive em relação a seus reflexos nas atribuições dos policiais militares, e as graves consequências para os envolvidos, principalmente vítimas e testemunhas;

nº 9/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita ao secretário de Estado de Governo para discutir a recomposição dos quadros de efetivos das forças de segurança pública do Estado, considerando-se o contínuo déficit desses profissionais nos últimos anos;

nº 10/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com urgência, o projeto denominado Novo Socioeducativo, o qual contempla proposta de modelo de construção, gestão e atendimento por meio de parceria público-privada – PPP;

nº 11/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento da Lei Federal nº 13.964, de 2019, especialmente em relação ao art. 158-E, que prevê que todos os institutos de criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e ao controle dos vestígios;

nº 12/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a efetividade do art. 143-F da Emenda à Constituição nº 111, de 29/6/2022, que prevê a instituição das carreiras administrativas da Polícia Penal e do Sistema de Atendimento Socioeducativo por meio de lei específica, e solicitar providências quanto à questão;

nº 13/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a efetividade da Emenda à Constituição nº 111, de 2022, que trata da estruturação da carreira de policial penal no Estado;

nº 15/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o aumento vertiginoso das ocorrências de crimes cibernéticos em todo o Estado e os recursos logísticos e humanos disponíveis na estrutura estatal para fazer frente a essa modalidade criminal;

nº 17/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater as conquistas alcançadas com a Lei Complementar nº 168, de 2022, especialmente as previstas nos §§ 3º e 5º, acrescidos ao art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969;

nº 18/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença da secretária de Estado de Planejamento e Gestão, o cumprimento do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 111, de 2022, quanto à efetividade do direito dos servidores ao aproveitamento de adicional de desempenho adquirido em cargo anterior para fins de reflexos remuneratórios em novo cargo;

nº 20/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o alto índice de criminalidade e o grande número de ocorrências policiais registrados na região de São João Nepomuceno;

nº 21/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a proposta de estatuto próprio para os policiais penais e agentes de segurança socioeducativos do Estado, bem como administrativos, com a máxima brevidade possível, considerando-se a relevância do tema;

nº 22/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o cumprimento da Lei Federal nº 9.294, de 1996, e da Lei nº 18.552, de 2009, no tocante à sua aplicação no sistema prisional de Minas Gerais, considerando que essas leis tratam do combate ao tabagismo e de sua proibição em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados;

nº 23/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater os problemas relacionados com o fornecimento de alimentação nas unidades do sistema prisional e socioeducativo do Estado, considerando-se, para além das denúncias de entrega de refeições sem condições de consumo, a disparidade entre o valor de contrato e a ajuda de custo a que se refere o art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016;

nº 25/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam reiterados todos os requerimentos aprovados durante a 19ª Legislatura que, nesta comissão, aguardam as respectivas respostas;

nº 26/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor total dos recursos de investimento destinados ao sistema prisional e também ao sistema socioeducativo, em 2022, pelo governo do Estado;

nº 27/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca: das medidas adotadas pela Sejusp visando contribuir para o cumprimento da Lei nº 23.753, de 2021, a qual dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado e altera a Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001, que regulamenta o art. 297 da Constituição do Estado e dá outras providências; das medidas adotadas pela Sejusp visando contribuir para o cumprimento da Lei nº 23.754, de 2021, que altera a Lei nº 13.772, de 2000, a qual dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado; das medidas adotadas pela Sejusp para publicar, anualmente, o número de policiais penais e agentes de segurança socioeducativos mortos ou feridos em serviço ou em razão dele, e o número desses servidores, aposentados, mortos ou feridos, conforme prevê a Lei nº 23.871, de 2021, que altera a Lei nº 13.772, de 2000, a qual dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado;

nº 28/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor total dos recursos de investimento destinados à PMMG, em 2022, pelo governo do Estado;

nº 29/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor total dos recursos de investimento destinados ao CBMMG, em 2022, pelo governo do Estado;

nº 30/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para, em conjunto, avaliarem os termos do Decreto nº 48.453, de 27/6/2022, e a Portaria Detran MG nº 1.766, de 24/10/2022, e, sendo o caso, torná-los sem efeito, tendo em vista inquérito anterior aberto para investigar supostas irregularidades em processo de credenciamento para a terceirização de vistorias, ressaltando-se que ainda tramitam nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021 e o Projeto de Lei nº 2924/2021, ambos afetos à matéria, mas ainda pendentes de discussão e votação no Plenário;

nº 31/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em sugestões com vistas a melhorar o atendimento prestado pelas delegacias de plantão da Polícia Civil que operam sob a metodologia do plantão digital, a fim de se evitar que vítimas, testemunhas e policiais militares aguardem demasiadamente pelo atendimento e pela conclusão dos procedimentos, que sejam realizados longos deslocamentos para lavrar o feito e que o registro de determinadas ocorrências seja prejudicado pela impossibilidade de contato pessoal e direto com testemunhas, vítimas e suspeitos;

nº 32/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas que têm sido adotadas e que estão sendo planejadas com vistas a melhorar o atendimento nas delegacias de plantão que operam sob a metodologia do plantão digital, a fim de se evitar que haja sobrecarga de trabalho para os policiais civis lotados nessas unidades, que vítimas, testemunhas e policiais militares aguardem demasiadamente pelo atendimento e pela conclusão dos procedimentos e que o registro de determinadas ocorrências seja prejudicado pela impossibilidade de contato pessoal e direto com vítimas, testemunhas e suspeitos;

nº 33/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas adotadas pela instituição visando à prevenção do autoextermínio de policiais civis e sobre os recursos financeiros destinados a programas e políticas públicas com essa finalidade;

nº 34/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca das medidas adotadas pela instituição com o objetivo de implementar o banco de dados previsto na Lei nº 23.753, de 2021, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado e altera a Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001, a qual regulamenta o art. 297 da Constituição do Estado e dá outras providências;

nº 35/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor total dos recursos de investimento destinados à PCMG, em 2022, pelo governo do Estado;

nº 36/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que os atos de promoção e progressão sejam publicados tão logo os policiais penais reúnam os requisitos exigidos em lei e para que, uma vez publicados, sejam os respectivos percentuais pagos aos servidores públicos, com efeitos retroativos, se devidos, bem como as citadas medidas sejam igualmente providenciadas em relação aos ADIs e ADEs;

nº 37/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre eventual disparidade entre o percentual de promoções de praças e oficiais, uma vez que, segundo relatos, a instituição promoveria, anualmente, muito mais oficiais e as praças sequer completariam as vagas disponíveis;

nº 52/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para alterar orientação quanto à aplicação, no âmbito do Estado, da alíquota de proteção social prevista na Lei Federal 13.954, de 2019, uma vez que, salvo melhor juízo, tal entendimento vai na contramão do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/10/2021, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1338750, que, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que “competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal nº 13.954, de 2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade”.

nº 53/2023, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e guardas municipais que participaram, de forma brilhante, da ocorrência no Parque Halfeld, no coração da cidade de Juiz de Fora, que resultou na prisão de um traficante e na apreensão de seu celular e de quantia em dinheiro, além do desmantelamento de um esquema de tele vendas de drogas no local;

nº 54/2023, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis da 6ª Delegacia Regional de Manhuaçu e da Delegacia de Divino pela realização de uma operação conjunta em Fervedouro, em 9/11/2022, que combateu uma organização criminosa voltada para o abigeato de gado, apurou uma tentativa de homicídio e prendeu um dos envolvidos nos delitos;

nº 60/2023, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à 4ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais em Juiz de Fora pedido de providências para que seja reforçado o policiamento preventivo na região dos Bairros Jardim Glória (Morro da Glória) e Santa Catarina, na cidade de Juiz de Fora, onde, segundo relato de moradores da região, houve aumento de casos de arrombamentos e assaltos;

nº 81/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a Política Estadual de Segurança Pública, especialmente em relação às condições para a realização do policiamento ostensivo, ponto que abrangerá a adoção da modalidade de policiamento unitário;

nº 82/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ao diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais pedido de informações sobre eventual atendimento de despachantes nas unidades de atendimento integrado – UAI –, então utilizadas para ampliar e facilitar o atendimento aos cidadãos;

nº 83/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust – pedido de providências para que sejam publicados os atos de progressão na carreira dos policiais penais que cumpriram os requisitos legais ainda em agosto de 2022 e para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão seja comunicada dos referidos atos administrativos para fins remuneratórios;

nº 105/2023, do deputado Vitório Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Batalhão de Emergências Ambientais e Respostas a Desastres – Bemad – do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em especial com o grupo enviado à Turquia: Maj. BM Heitor Aguiar Mendonça, comandante da operação, Ten. BM Leonan Soares Pereira, Cap. BM Tiago Silva Costa, 1º-Sgt. BM Willian Lopes Tristão, 2º-Sgt. BM Leonardo Costa Pereira e Cb. BM Vítor Bruno Alves de Oliveira, pelos esforços na ajuda humanitária e na busca e resgate por vítimas do terremoto que atingiu a região da fronteira da Turquia;

nº 114/2023, dos deputados Raul Belém e Lucas Lasmar, em que requerem seja realizada, em reunião da Comissão de Segurança Pública, a entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações formulados nos Requerimentos nºs 248 e 287/2023, com a finalidade de homenagear os militares do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pela honrosa participação na missão multidisciplinar brasileira de assistência humanitária à República da Turquia em decorrência dos terremotos ocorridos;

nº 120/2023, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel PM Luiz Eduardo Coelho pelos serviços prestados no Comando do 38º Batalhão de Polícia Militar de São João del-Rei;

nº 148/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para, reiterando solicitações anteriores, convocar os mais de 2.000 excedentes do concurso público regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021 para a realização do Curso de Formação Técnico-Profissional – CFTP – e posterior nomeação ao cargo de policial penal;

nº 167/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando da Polícia Militar de Minas Gerais e ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para que sejam aplicadas as normas previstas na Lei nº 10.366, de 1990, especificamente o desconto da contribuição de 8% para o segurado, e a abstenção de cobrança aos pensionistas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 22/10/2021, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 1338750, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que “competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal nº 13.954, de 2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade” (Tema 1177).

nº 171/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para, em atenção às razões apresentadas pelo presidente do Sindasep, debater demandas dos auxiliares, assistentes e analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado de Minas Gerais;

nº 172/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para, em atenção ao Ofício nº 19/23 do Sindsemg e às razões apresentadas pelo presidente do Sindasep, debater demandas do sistema socioeducativo, para a qual seja convidado o secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e convocado o Sr. Wilson Alves Pereira Júnior, agente de segurança penitenciário;

nº 190/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Carlos Eduardo Santos Rodrigues, delegado regional de polícia de Diamantina; a Sra. Angela Fellet Miranda Chaves Rodrigues, delegada titular da Delegacia Antidrogas e Homicídios de Diamantina; o Sr. Tiago Batista Leal, delegado de polícia em Curvelo; os Srs. Raphael José Mesquita de Moraes, Wanderson Peterson Vitor dos Santos e Adilson Coelho Flauzino, investigadores de polícia; e a Sra. Mariana Chayene Viana Macedo, escrivã de polícia, pela participação, em 3/2/2023, na operação que resultou na maior apreensão de drogas sintéticas já realizada em Diamantina;

nº 193/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados a secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o secretário de Estado de Fazenda, para debater a recomposição dos quadros de efetivos das forças de segurança pública do Estado, considerando-se o contínuo déficit desses profissionais nos últimos anos;

nº 240/2023, dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Caporezzo, em que requerem seja realizada audiência pública para tratar da recomposição das perdas inflacionárias suportadas pelos servidores da área de segurança pública do Estado, inclusive os administrativos, bem como da instituição de uma política remuneratória contínua e anual;



nº 242/2023, dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Caporezzo, em que requerem seja encaminhado ao vice-governador do Estado pedido de providências para que seja feita a recomposição das perdas inflacionárias suportadas pelos servidores da segurança pública do Estado, inclusive os administrativos, bem como para que seja instituída uma política remuneratória contínua e anual.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente – Coronel Sandro – Cristiano Silveira.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/3/2023**

Às 13h8min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Doutor Jean Freire, Thiago Cota, Zé Laviola e Cristiano Silveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.309/2020 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/3/2023**

Às 14h35min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Bella Gonçalves. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Companhia Energética de Minas Gerais (2) (14/1/2023 e 20/1/2023); do Ministério Público de Minas Gerais (3) (17/2/2023, 22/12/2022 e 27/1/2023); da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (1º/9/2022); da Vallourec Mineração Ltda (20/1/2023); da Prefeitura Municipal de Rio Acima (27/1/2023); da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais (2) (1º/9/2022 e 1º/9/2022); da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (5) (13/1/2023); da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. (27/1/2023); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (20/1/2023); e do Ministério Público do Trabalho (29/12/2022). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses, no 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.312/2019 e 3.200/2021 (deputada Beatriz Cerqueira) e 578/2019 e 3.282/2021 (deputado João Magalhães); e no 2º turno: 2.215/2020 e 2.971 e 3.088/2021 (deputado Professor Cleiton), 3.464, 3.611 e 3.771/2022 (deputado Rodrigo Lopes), 470/2019 (deputado Sargento Rodrigues) e 2.963/2021 (deputado João Magalhães). Registra-se a presença do deputado Rodrigo Lopes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de

pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela aprovação: no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 470/2019 (relator: deputado Sargento Rodrigues) na forma do Vencido em 1º Turno, 2.963/2021 (relator: deputado João Magalhães) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, registrando-se o voto em branco da deputa Beatriz Cerqueira; 2.971 na forma do vencido em 1º turno e 3.088/2021 (relator: deputado Professor Cleiton) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno e 3.611/2022 (relator: deputado Rodrigo Lopes) na forma do vencido em 1º turno, registrando-se o voto em branco da deputada Beatriz Cerqueira; e no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 578/2019 na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e 3.282/2021 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos (relator: deputado João Magalhães), 1.312/2019 na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Direitos Humanos, e 3.200/2021 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira) na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Direitos Humanos. O Projeto de Lei nº 2.215/2020 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 3.464 e 3.771/2022, no 2º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, deputado Rodrigo Lopes. Registra-se a retirada da deputada Bella Gonçalves e a presença do deputado Professor Cleiton no início da apreciação do Projeto de Lei nº 2.971/2021. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 220/2023, das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves e dos deputados Betão e Leleco Pimentel, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a cobrança de tarifas abusivas praticada pela empresa Saneouro, concessionária de saneamento básico do Município de Ouro Preto, bem como os cortes no fornecimento de água de uma parcela expressiva dos consumidores do referido município. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 24/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater importante demanda dos moradores do Bairro Adelmolândia, em Sabará, que há muito tempo reivindicam uma linha de ônibus direta da cidade para o Município de Belo Horizonte, considerando-se que a atual dificuldade no deslocamento intermunicipal e o alto custo das passagens têm afetado, inclusive, a oferta de emprego para os sabarenses;

nº 189/2023, dos deputados Professor Cleiton, Celinho Sintrocel, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel, Lucas Lasmar e Ulysses Gomes e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Leninha, Lohanna e Macaé Evaristo, em que requerem seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que os excedentes do concurso público regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021 sejam convocados para participar do Curso de Formação Técnico-Profissional – CFTP – e posteriormente nomeados para o cargo de policial penal, tendo em vista o grande déficit de servidores na área e o risco a que a sociedade está sujeita devido à falta de profissionais ocupantes desse cargo;

nº 210/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater e fazer um balanço da prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica para os usuários do Ipsemg e de atendimento aos servidores públicos pela perícia médica e saúde ocupacional, nas regiões do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba;

nº 211/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – pedido de providências para garantir reuniões híbridas, que permitam participação presencial e remota, em todas as reuniões que ocorrem no âmbito do Copam;

nº 212/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da concessão de uso onerosa do Parque das Águas de Caxambu, incluindo o balneário hidroterápico, gestão, conservação, operação, manutenção, exploração econômica e realização de investimentos, pretendida pela Codemge, através do Edital de Licitação Modo de Disputa Aberto Presencial nº 55/2022.



Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Nayara Rocha.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/3/2023**

Às 11h5min, comparecem à reunião os deputados Leonídio Bouças, Coronel Henrique e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por tratar-se da primeira reunião da comissão nesta Legislatura. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. Registram-se as candidaturas dos deputados Oscar Teixeira para o cargo de presidente e Mário Henrique Caixa para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente os deputados Oscar Teixeira para presidente e o deputado Mário Henrique Caixa para vice-presidente. É empossado o deputado Oscar Teixeira no cargo de presidente da comissão. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Oscar Teixeira, presidente – Mário Henrique Caixa – Coronel Henrique.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/3/2023**

Às 11h6min, comparecem à reunião as deputadas Marli Ribeiro e Delegada Sheila e o deputado Leandro Genaro, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente *ad hoc*, deputada Marli Ribeiro, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registra-se a candidatura da deputada Delegada Sheila para o cargo de presidente. Após votação nominal, é eleita por unanimidade para presidente e empossada, a deputada Delegada Sheila. A presidência faz a leitura de comunicação do deputado Professor Wendel Mesquita, informando sua saída da comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Delegada Sheila, presidente – Marli Ribeiro – Luizinho – Leandro Genaro.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/3/2023**

Às 15h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Doutor Maurício, Grego da Fundação, Raul Belém e Professor Wendel Mesquita, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Marli Ribeiro e Lud Falcão e os deputados Coronel Henrique e Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Doutor Maurício, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente da comissão. O deputado Professor Wendel Mesquita retira sua candidatura à presidência. Registram-se as candidaturas do deputado Doutor Maurício para o cargo de presidente e do deputado Grego da Fundação para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal, são eleitos por unanimidade para presidente e vice-presidente e empossados, respectivamente, os deputados Doutor Maurício e Grego da Fundação. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às

15h30m. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Doutor Maurício, presidente – Grego da Fundação – Doutor Paulo.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/3/2023**

Às 14h47min, comparecem à reunião os deputados Coronel Henrique, Mario Henrique Caixa e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Oscar Teixeira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a dar posse ao vice-presidente eleito. É empossado o deputado Mário Henrique Caixa no cargo de vice-presidente da comissão. A presidência fixa as reuniões ordinárias às terças-feiras, às 15 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Oscar Teixeira, presidente – Coronel Henrique – Mário Henrique Caixa – Oscar Teixeira.



### **ORDENS DO DIA**

#### **ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/3/2023, ÀS 14 HORAS**

##### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

##### **2ª Fase**

##### **(Regimental)**

##### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

#### **ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 15/3/2023**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a destinação de recursos extraordinários recebidos e a receber pelo Estado por meio de precatórios decorrentes de decisões judiciais relativas ao cálculo nominal por aluno na distribuição de recursos do Fundef-Fundeb pela União.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 15/3/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/3/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.855/2015, dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior; 3.418/2016, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa e da deputada Ione Pinheiro; e 2.476/2021, da deputada Leninha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 255/2023, da deputada Ana Paula Siqueira; 279/2023, do deputado Lucas Lasmar; e 396/2023, da deputada Lohanna.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/3/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei n° 529/2015, do deputado Gil Pereira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 754/2015, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 565/2019, do deputado Coronel Sandro.  
Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 15/3/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.803/2021, do deputado João Magalhães.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.112/2021, da deputada Ione Pinheiro; e 3.200/2021, da deputada Leninha.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.058 e 4.060/2019, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 15/3/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 15/3/2023**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 15/3/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a situação da gripe aviária no Brasil e no mundo e as ações de defesa sanitária para Minas Gerais, tendo em vista o alerta emitido pela Organização Pan-Americana de Saúde – Opas – em resposta à crescente detecção de surtos de gripe aviária em aves de países da região das Américas e à recente confirmação de dois casos de infecção humana por gripe aviária A(H5N1) no Camboja.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 15/3/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 411 e 414/2023, do deputado Bosco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 15/3/2023****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.890/2021, do deputado Ulysses Gomes; e 4.010/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Recebimento e votação de requerimentos.



**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lud Falcão e os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2023, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade empossar o vice-presidente eleito.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arlen Santiago, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2023, às 11h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.851/2022, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cassio Soares, Doutor Jean Freire, Gustavo Santana e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2023, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Carlos Henrique, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Luizinho, Doutor Paulo, Elismar Prado, Enes Cândido e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/3/2023, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Luizinho, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Mauro Tramonte, Betinho Pinto Coelho, Bosco, Cristiano Silveira e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/3/2023, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Mauro Tramonte, presidente *ad hoc*.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 7/2023****Mesa da Assembleia****Relatório**

O governador do Estado encaminha a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 7/2023, em que solicita licença para que o vice-governador se ausente do País por período superior a 15 dias, entre 7 e 23 de março de 2023, para empreender viagem oficial à China, e entre 23 de abril e 8 de maio de 2023, para empreender viagem de caráter particular ao exterior.

A referida mensagem foi publicada em 9/3/2023, vindo à Mesa da Assembleia para receber parecer, para os fins do art. 79, inciso VII, alínea “h”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A concessão de licença ao vice-governador do Estado para ausentar-se do País é prevista no art. 62, inciso XII, da Constituição do Estado, como matéria de competência privativa da Assembleia e é formalizada por meio de projeto de resolução de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia, nos termos do art. 79, inciso VII, alínea “h”, do Regimento Interno.

A proposição em análise foi recebida pela Assembleia Legislativa em 6/3/2023 e submetida à Mesa da Assembleia em data posterior àquela prevista como de início da viagem ao exterior para a qual o governador solicitou a licença.

O art. 62, inciso XII, da Constituição do Estado não exige que a concessão de licença para que o vice-governador do Estado se ausente do Estado em viagem ao estrangeiro seja prévia. Além disso, o governador do Estado justificou a apresentação da solicitação de licença em data tão próxima do início da ausência do vice-governador para viagem oficial à China, ressaltando que o fato se deve aos entraves burocráticos para a obtenção do visto para ingresso do país de destino, os quais condicionaram a própria confirmação da viagem.

Atendidas as normas legais pertinentes à matéria, julgamos oportuno o atendimento à solicitação do chefe do Executivo.

**Conclusão**

Diante do exposto e com fundamento nos arts. 79, inciso VII, alínea “h”, e 194 do Regimento Interno, opinamos pela concessão da licença pleiteada, na forma do seguinte projeto de resolução.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO .../....**

Concede licença ao vice-governador do Estado para se ausentar do País.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedida licença ao vice-governador do Estado para se ausentar do País, por período superior a quinze dias, entre 7 e 23 de março de 2023, a fim de empreender viagem oficial à China, e entre 23 de abril e 8 de maio de 2023, para empreender viagem de caráter particular ao exterior.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 13 de março de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 788/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Soledade – InSol –, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 788/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Soledade – InSol –, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 10/3/2022), o art. 7º veda a remuneração de seus diretores e demais associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social do instituto dissolvido.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 788/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.790/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Lazer, Cultura e Esporte de Lavras – Alcel –, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.790/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio ao Lazer, Cultura e Esporte de Lavras – Alcel –, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 4/11/2021), o art. 30 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 34 determina que, em caso de sua dissolução, o remanescente de seu patrimônio será destinado a entidade de fins não econômicos.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.790/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.304/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Esportiva de Carandaí – Acec –, com sede no Município de Carandaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.304/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural e Esportiva de Carandaí – Acec –, com sede no Município de Carandaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15, parágrafo único, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.304/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.549/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amar Resgatando Vidas – Amar –, com sede no Município de Água Boa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.549/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amar Resgatando Vidas – Amar –, com sede no Município de Água Boa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 12/9/2022), o art. 5º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 50, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio



remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.549/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.550/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Amar Santana do Paraíso – Vale do Aço, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.550/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Amar Santana do Paraíso – Vale do Aço, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 28/7/2022), o art. 5º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.550/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.551/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Nova União – Unicicla –, com sede no Município de Nova União.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.551/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Nova União – Unicicla –, com sede no Município de Nova União.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 22/8/2022), os arts. 18, parágrafo único, e 47 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 43 estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, com atividades congêneres e as mesmas finalidades da associação dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.551/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.755/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Academia Mineira Maçônica de Letras – AMML –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.755/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Mineira Maçônica de Letras – AMML –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 23 e 60 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 78, § 1º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.755/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.810/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Circuito Inclusão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.810/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Circuito Inclusão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.810/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.919/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Esportistas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/8/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.919/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Esportistas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 54, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e portadora do título de utilidade pública estadual; e o art. 64 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.919/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.025/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Autônomos, Microempreendedores, Microempresários e Profissionais Liberais em Minas Gerais, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.025/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Autônomos, Microempreendedores, Microempresários e Profissionais Liberais em Minas Gerais, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.025/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.043/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Fonte da Vida, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/11/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.043/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Fonte da Vida, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.043/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.074/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Emanuel Alfa, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.074/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Emanuel Alfa, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), esteja inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.074/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Charles Santos – Zé Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.077/2022**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Desenvolvimento dos Bairros de Belo Horizonte – ASBDB-BH –, com sede nesse município.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.077/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente de Desenvolvimento dos Bairros de Belo Horizonte – ASBDB-BH –, com sede nesse município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 18 e 29 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.077/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Charles Santos.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.093/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lalau, com sede no Município de Bocaiuva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.093/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lalau, com sede no Município de Bocaiuva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30, § 2º, e 45 vedam a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 15 e 44 determinam, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade de fins não econômicos, conforme preceitua o art. 61 do Código Civil.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.093/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.114/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Corrente do Bem, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/12/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.114/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Corrente do Bem, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 44 e 48 determinam, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a entidade de fins não econômicos, conforme preceitua o art. 61 do Código Civil.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.114/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Charles Santos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.825/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado João Vitor Xavier, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.957/2012, “dispõe sobre o direito do cidadão de confirmar a emissão de atestados e laudos periciais produzidos por médicos no Estado”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise assegura a todo cidadão o direito de confirmar a autenticidade da emissão de atestados e laudos periciais produzidos por médicos no Estado por meio do *site* da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. De acordo com ele, a consulta não implica disponibilização do atestado ou laudo pericial, mas tão somente a informação sobre a emissão dos documentos.

Nos termos da justificativa que a acompanha, o objetivo da iniciativa é buscar reduzir os índices de falsificações de atestados e laudos médicos no Estado.

Do ponto de vista jurídico, esclarecemos que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Entretanto, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada por esta comissão na análise do Projeto de Lei nº 2.957/2012, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu nota técnica posicionando-se de maneira desfavorável ao projeto. Em seu entendimento, a emissão de atestados médicos integra o exercício da medicina, estando a matéria, a seu ver, inserida no campo de competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição da República). Tal matéria estaria disciplinada pela Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências, e essa regulamentação já conteria dispositivos que visam coibir a prática de ilícitos. Confira-se:

Art. 6º – (...)

(...)

§ 3º – O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º – Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Por fim, o órgão acrescentou que a iniciativa violaria o segredo profissional da relação médico-paciente.

A manifestação da Secretaria de Estado de Saúde citada nos parece correta se focarmos na perspectiva da impossibilidade de o Parlamento estadual dispor sobre a regulamentação do exercício da medicina e dos meandros da elaboração dos atestados médicos. Entretanto, o escopo do projeto refere-se à normatização de tema de direito constitucional à saúde, visando coibir a prática de ilícitos. E sabe-se que a defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Por essa razão e a fim de cingir os obstáculos jurídicos descritos, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.825/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o direito do cidadão de confirmar a autenticidade de atestados e laudos periciais produzidos por médicos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado a todo cidadão o direito de confirmar a autenticidade, no *site* de órgão ou entidades competentes, de atestado ou de laudos periciais produzidos por médicos no Estado de Minas Gerais, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A consulta a que se refere o *caput* não implica a disponibilização de atestado ou laudo pericial, mas tão somente a informação sobre a emissão dos documentos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe “declara patrimônio cultural imaterial do Estado a fabricação de painéis de pedra-sabão no Distrito de Cachoeira do Brumado, Município de Mariana”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/2/2016, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende declarar patrimônio cultural imaterial do Estado a fabricação de painéis de pedra-sabão no Distrito de Cachoeira do Brumado, Município de Mariana, que, nos termos da justificativa apresentada pelo autor, “é uma atividade de mais de 300 anos do Distrito de Cachoeira do Brumado e corresponde a uma considerável parcela da renda de todos os moradores do distrito”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão. Podemos citar o parecer do Projeto de Lei nº 2.732/2015, relatado pela deputada Celise Laviola; o parecer do Projeto de Lei nº 679/2019, relatado pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva, e o do Projeto de Lei nº 420/2019, relatado pelo deputado Zé Reis.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.219/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação de painéis de pedra-sabão, em Cachoeira do Brumado, distrito de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a fabricação de painéis de pedra-sabão, em Cachoeira do Brumado, distrito de Mariana.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.692/2021****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 14/6/2021, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, para que declarasse sua aquiescência à operação almejada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.692/2021 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel com área de 542,98m², situado na Rua João Antonio Carvalhais, nºs 247/249, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.040, à fl. 140 do Livro 2D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Vermelho, para o funcionamento de órgãos públicos da municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Educação.

O art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de abrigar órgãos públicos municipais, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Nota-se que o Município de Rio Vermelho apresentou o Ofício nº 234/2021, em que informa que no imóvel já funciona a Secretaria Municipal de Educação e, portanto, concorda com a alienação pleiteada.

A Secretaria de Estado de Governo, também em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 274/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual se posicionou favoravelmente à alienação discutida e esclareceu que o bem está vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Por sua vez, este órgão, consultado quanto ao pleito, demonstrou a intenção de solicitar à Seplag termo de desvinculação do imóvel em questão. Por fim, a Seplag observou que é preciso regularizar o registro imobiliário apresentado, pois nele não consta a área do bem objeto desta proposição.

Quanto à observação relativa à área, cumpre elucidar que, quando da propositura do projeto, o autor anexou o boletim de informações cadastrais do imóvel, esclarecendo que a área do terreno é de 542,98m<sup>2</sup>. Desse modo, embora seja imprescindível a regularização cadastral do bem no cartório competente, identificando-se corretamente sua área, verifica-se que os requisitos necessários para sua doação ao Município de Rio Vermelho foram cumpridos.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.692/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Vermelho o imóvel com área de 542,98m<sup>2</sup> (quinhentos e quarenta e dois vírgula noventa e oito metros quadrados), situado na Rua João Antonio Carvalhais, nºs 247/249, Centro, naquele município, registrado sob o nº 1.040, à fl. 140 do Livro 2D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Vermelho.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.734/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 13/7/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.734/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel com área de 600m<sup>2</sup>, situado na Avenida Frei Gabriel, esquina com a Praça Nossa Senhora da Abadia e com a Rua Lagoinha, naquele município, registrado sob o nº 716 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção do Mercado Municipal Central. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Carmo do Paranaíba, por meio do Ofício nº 184/2021, manifestou o interesse no recebimento do bem, embora para finalidade diversa da constante do projeto, tendo em vista a insuficiência do espaço para implantação de um mercado. Informou também que o imóvel em questão já abriga a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Biblioteca Municipal – finalidade que pretende manter.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 245/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para a sua utilização, anuindo também com a nova destinação proposta pelo Município de Carmo do Paranaíba.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de modificar a cláusula de destinação do imóvel e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.734/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel com área aproximada de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), situado na Avenida Frei Gabriel, esquina com a Praça Nossa Senhora da Abadia e a Rua Lagoinha, naquele município, registrado sob o nº 716 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Biblioteca Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.909/2021

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/7/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/8/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria

algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Elói Mendes, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.909/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 400m<sup>2</sup>, situado na Rua João Batista Ximenes, naquele município, registrado sob o nº 18.280, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção de uma policlínica. Ademais, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 354/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem, que já se encontra em uso pelo Município de Elói Mendes.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício 46/2021.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.909/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), situado na Rua João Batista Ximenes, naquele município, registrado sob o nº 18.280, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma policlínica.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.103/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado de Minas Gerais e determina outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/9/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado de Minas Gerais com vistas à prevenção e redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico. De acordo com seu art. 2º, a assistência psicológica será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, é de suma importância que todas as pacientes diagnosticadas com câncer de mama tenham um adequado suporte psicológico durante todas as fases do tratamento. Destaca que “a incerteza quanto à doença, sua recorrência e disseminação metastática promovem, nas pacientes, um forte desgaste emocional, que pode ser beneficiado pela avaliação e acompanhamento psicológico”. Em tais situações, a disponibilização de atendimento psicológico, oncológico ou hospitalar visa manter o bem-estar psicológico da paciente, identificando e compreendendo os fatores emocionais que intervêm na sua saúde.

O tema versado na proposição enquadra-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 23, inciso II, da Carta da República, constitui competência comum à União, estados e municípios cuidar da assistência e saúde pública. Não há nesse campo, portanto, óbices para a tramitação do projeto nesta Casa.

Não obstante o seu mérito, o projeto dispõe sobre um programa de governo de natureza administrativa e traz em seu bojo disposições inconstitucionais. Projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública consiste em observar, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais, importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.



Pelas razões apresentadas, vislumbra-se a viabilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas limitando-se ao estabelecimento de princípios e diretrizes para a ação governamental, a fim de que não incorra em vício de inconstitucionalidade, em estrita conformidade com os limites delineados para atuação de cada um dos Poderes do Estado.

Diante do exposto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que preserva o escopo do projeto original e promove adequação do texto aos preceitos constitucionais mencionados.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios do projeto, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas respectivas comissões de mérito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.103/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – na situação que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Além do disposto nos artigos anteriores, poderá ser assegurada às mulheres mastectomizadas no Estado de Minas Gerais, assistência psicológica, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

§ 1º – O direito previsto no *caput* se aplica a todas as mulheres que comprovarem terem se submetido a cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

§ 2º – A assistência psicológica de que trata o *caput* será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definirem que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

§ 3º – O poder público poderá celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios com o objetivo de ampliar a rede de atendimento psicológico para as mulheres mastectomizadas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2021**

### **Comissão de Direitos Humanos**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual para a população migrante de Minas Gerais e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual para a população migrante de Minas Gerais. O art. 1º da proposta prevê os objetivos da política e conceitua a expressão população migrante, para os fins da futura lei, como “todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo pessoas em deslocamento forçado, grave e generalizada violação de direitos humanos, migrantes laborais, estudantes internacionais, pessoas em situação de refúgio, apátridas, deslocados internos no Brasil ou transfronteiriços por desastres naturais ou tecnológicos, mudanças climáticas, bem como suas famílias, independentemente do seu status migratório e documental”. Os arts. 2º e 3º definem princípios e diretrizes da política, enquanto o art. 4º prevê ações administrativas a serem consideradas para assegurar o atendimento qualificado à população migrante. Já o art. 5º dispõe que a política será implementada em diálogo permanente entre o poder público e a sociedade civil, especialmente por meio de audiências, consultas públicas e conferências, com previsão, ainda, da criação de um “conselho estadual para migrantes, refugiados, apátridas, retornados e deslocados internos de Minas Gerais” e de um observatório estadual específico. O art. 6º dispõe sobre a incumbência do Poder Executivo criar condições para o funcionamento de estruturas de atendimento aos migrantes, inclusive por meio da realização de parcerias com os municípios. Também são arroladas, no art. 7º, ações prioritárias na implementação da política, a exemplo da garantia do acesso à saúde e à assistência social. Por fim, o art. 8º define que a política em questão será levada em conta na formulação do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual de Ação Governamental, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça registrou que a matéria se insere no âmbito da competência comum da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Considerou, também, a inexistência de óbices em relação à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, ressaltando, porém, que não se pode admitir que a proposta adentre em atribuições de órgãos da administração pública direta e indireta do Estado. Vislumbrou, então, a possibilidade de tramitação da proposta na Casa, afirmando que a eficácia da futura lei exigirá o concurso da vontade do Poder Executivo, que detém a competência privativa para as providências necessárias à sua implementação. Ao final, concluiu favoravelmente ao prosseguimento do projeto, nos termos de substitutivo que apresentou para promover reparos no texto inicial.

No mérito, cumpre-nos defender a oportunidade da proposição.

A garantia de direitos das populações migrantes e refugiadas encerra um contexto de extrema complexidade, sendo certo que as violações que as afetam são sentidas e ressentidas há décadas ao redor do planeta. Não por outra razão, compromissos e pactos internacionais têm sido firmados com vistas à real atuação dos Estados em prol tanto da proteção de seus direitos, quanto da construção de soluções duradouras para os conflitos e problemas que as atingem.

Merecem então ser realçados a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de Nova Iorque, de 1967 – adicional à Convenção de 1951 –, bem como, mais recentemente, a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, de 2016, e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, de Marraquexe, no Marrocos, de 2018.

Internamente, de toda a legislação relacionada já produzida no Brasil, um avanço importante foi demonstrado com a edição da Lei Federal nº 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, além de outras providências. Posteriormente, passados 10 anos, chegou-se à edição da Lei Federal nº 13.445, de 2017, a Lei de Imigração.

À luz dessas normativas, precisamos ressaltar que a tutela dos direitos humanos reveste-se em atividade diuturna, em esforço intenso e incessante, haja vista que as violações aos direitos assumem, cotidianamente, diferentes graus e nuances. E

especialmente no que concerne aos deslocamentos humanos forçados, temos visto o impactante agravamento desse fenômeno, de proporção mundial. Aliás, de acordo com o relatório *Refúgio em Números*, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Observatório das Migrações Internacionais<sup>1</sup>:

“A última década foi, sem dúvida, um período de profundas transformações para a dinâmica da mobilidade humana internacional em escala global, com reflexos para os deslocamentos forçados de maneira mais geral e o próprio refúgio de maneira mais específica. Estas transformações atravessam diferentes escalas e alcançam o Brasil, que observou a intensificação dos fluxos humanos que se deslocaram para o país em busca de proteção em razão de perseguição relacionada a questões de raça, religião, opinião política, nacionalidade, pertencimento a grupos minoritários, ou mesmo em meio a circunstâncias estruturais de desorganização da vida social e, conseqüente, risco, ou efetiva violação dos direitos humanos.”

Ainda sobre os dados constantes do relatório *Refúgio em Números*, verificamos as seguintes informações quanto ao Brasil, no site da Agência da ONU para Refugiados – Acnur<sup>2</sup>: “segundo dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), na 6ª edição do relatório *Refúgio em Números*, ao final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil; apenas em 2020, foram feitas 28.899 solicitações da condição de refugiado, sendo que o Conare reconheceu 26.577 pessoas de diversas nacionalidades como refugiadas.”

Lançando o olhar particularmente sobre Minas Gerais podemos observar, de acordo com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese<sup>3</sup>:

“Com cerca de 1,5 milhão de migrantes e refugiados e entre 25.000 a 45.000 pessoas retornadas em seu território, a mobilidade humana faz parte da história do Brasil. Minas Gerais é o terceiro estado da região Sudeste que mais acolhe refugiados e migrantes, e o segundo que mais recebe os brasileiros que retornam ao Brasil após longo período de emigração. Além disso, é o sétimo principal destino de venezuelanas e venezuelanos que participam da Estratégia de Interiorização do governo federal.”

Esse cenário tem exigido dos órgãos e instituições estatais atuação mais incisiva e contemporânea na defesa dos direitos das populações migrantes e refugiadas. Assim, encontra-se em construção o I Plano Estadual para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados de Minas Gerais, sob a organização do Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais – Comitrate – e da Sedese. Ainda em andamento, o plano se reveste, sem sombra de dúvidas, na mais importante iniciativa direcionada à efetivação dos direitos dessas populações, já que permitirá a implementação de ações coordenadas e estratégicas, avançando para além das medidas pontuais desenvolvidas, na maioria das vezes, no âmbito dos municípios, conforme sua discricionariedade e recursos.

Nesse sentido, corroboramos o entendimento exarado pela autora na justificção apresentada ao projeto, em que define a proposta como uma oportunidade para concretização e consolidação das políticas públicas voltadas para a população migrante, de modo a minimizar os desafios encontrados, sobretudo em razão das limitações impostas pela falta de articulação coordenada entre as várias esferas de governo para superar as situações de extrema vulnerabilidade.

Em face das razões expostas, assentamos nossa convicção acerca da pertinência do projeto. Temos que o Poder Legislativo, nas suas funções legiferante e fiscalizatória, deve reverberar esse tema e atuar em prol da efetividade dos direitos e da completa integração das pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e retornadas no Estado. No entanto, entendemos que alguns aperfeiçoamentos ainda são necessários, razão pela qual apresentamos novo substitutivo.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Política Estadual para a População Imigrante, Refugiada, Apátrida e Retornada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual para a População Imigrante, Refugiada, Apátrida e Retornada.

Art. 2º – Para os fins desta lei consideram-se, independentemente do seu *status* migratório e documental:

I – imigrante a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

II – refugiado:

a) a pessoa que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

b) a pessoa que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não pode ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias anteriormente descritas;

c) a pessoa que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país;

III – apátrida a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum país segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Brasil;

IV – retornado a pessoa que, após ter vivido no exterior, retorna ao seu país de origem.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual para a População Imigrante, Refugiada, Apátrida e Retornada:

I – garantir o acesso a direitos fundamentais e sociais e aos serviços públicos;

II – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III – impedir violações de seus direitos;

IV – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com outras esferas de governo e com a sociedade civil.

Art. 4º – A política de que trata esta lei seguirá os seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – isonomia de direitos e oportunidades, respeitadas as necessidades específicas desse grupo;

III – observância dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;

IV – repúdio e prevenção da xenofobia, do racismo, do preconceito e de quaisquer formas de discriminação;

V – promoção de direitos sociais, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei;

VI – fomento à convivência familiar e comunitária e garantia do direito à reunião familiar;

VII – acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviços bancários, trabalho, educação, assistência jurídica integral pública, moradia e seguridade social;

VIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas direcionadas a esse público, com a promoção da participação cidadã integral de todas as pessoas;

IX – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente imigrante, refugiado, apátrida e retornado no Estado.

Art. 5º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes em relação à população imigrante, refugiada, apátrida e retornada:

I – equidade no tratamento e atenção às singularidades;

II – respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência, com a promoção de abordagem interseccional;

III – priorização dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – garantia de acesso aos serviços públicos, facilitando-se a identificação por meio dos documentos de que for portador;

V – divulgação de informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados a essa população, com distribuição de materiais acessíveis;

VI – promoção de ações reparadoras integrais para deslocados por desastres naturais ou tecnológicos, garantindo a todos reparação plena dos danos;

VII – atuação em instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e serem votados;

VIII – apoio a grupos e organizações que desenvolvam ações voltadas para esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

IX – prevenção permanente e comunicação às autoridades competentes das violações de direitos dessa população, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de imigrante, o trabalho escravo, a xenofobia, a exploração sexual, o racismo, além de agressões físicas e psicológicas;

X – desenvolvimento de ações afirmativas para imigrantes, refugiados, apátridas e retornados negros e indígenas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá instituir canal de denúncias para atendimento em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 6º – As ações governamentais voltadas para a concretização da política de que trata esta lei ocorrerão de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, de forma a garantir à população imigrante, refugiada, apátrida e retornada no Estado:

I – acolhida emergencial, com ações humanitárias e iniciativas de convivência local, reforçando a colaboração e a complementaridade entre gestores públicos e representantes da sociedade civil;

II – o acesso aos serviços de assistência social e saúde, observadas as necessidades relacionadas ao processo de deslocamento e as diversidades culturais;

III – a celeridade na emissão de documentos e na revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação nas universidades estaduais mineiras;

IV – a promoção do direito ao trabalho decente, atendida a igualdade de tratamento e oportunidades em relação aos demais trabalhadores, com a inclusão no mercado formal de trabalho e o fomento ao empreendedorismo individual e cooperativo, à economia solidária e à economia criativa;

V – o direito das crianças e dos adolescentes à educação na rede pública de ensino, compreendendo o acesso, a permanência e a conclusão, independentemente de sua situação documental;

VI – a valorização das práticas de convivência por meio da diversidade cultural, proporcionando a participação na agenda das oportunidades de fomento pelo Estado, observadas a abertura à ocupação cultural de espaços públicos e o incentivo à produção intercultural;

VII – o acesso a programas habitacionais, promovendo seu direito à moradia digna, seja provisória ou definitiva;

VIII – a inclusão nos programas e ações de esportes, lazer e recreação e garantia de seu acesso aos equipamentos esportivos.

Art. 7º – Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante, refugiada, apátrida e retornada nos serviços públicos, por meio de ações administrativas como:

I – formação de agentes públicos voltada para:

a) sensibilização para a realidade da migração, do refúgio, da apatridia e do retorno no Estado, com orientação sobre direitos humanos e a legislação pertinente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngue, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos;

II – capacitação dos conselheiros tutelares para a proteção da criança e do adolescente imigrante, refugiado, apátrida e retornado considerando suas especificidades étnico-culturais;

III – capacitação de servidores das áreas que realizam atendimento e acolhimento da população imigrante, refugiada, apátrida e retornada;

IV – capacitação de servidores e sensibilização da comunidade escolar no âmbito das redes estadual e municipal de ensino quanto ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, refugiados, apátridas e retornados de acordo com suas identidades étnico-culturais e linguísticas com o objetivo de garantir sua integração;

V – capacitação de mediadores culturais com atuação nos equipamentos públicos com maior afluxo de imigrantes, refugiados, apátridas e retornados de forma a aprimorar o atendimento e o acolhimento nesses serviços;

VI – promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para a implementação das ações voltadas para a população imigrante, refugiada, apátrida e retornada;

VII – monitoramento da implementação do disposto nesta lei, com apresentação de relatórios periódicos sobre seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º – Caberá ao órgão responsável pela política de assistência social a coordenação da Política Estadual para a População Imigrante, Refugiada, Apátrida e Retornada e a articulação para elaboração de plano contendo estratégias, programas, metas e ações para sua execução.

Art. 9º – Para a implementação da política de que trata esta lei, poderá ser criado colegiado de controle social, composto de maneira paritária por representantes do poder público e da sociedade civil e priorizando-se a participação de imigrantes, refugiados, apátridas e retornados no Estado, na forma de regulamento.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2022.

Andréia de Jesus, presidente e relatora – Leninha – Marquinho Lemos.

<sup>1</sup>Disponível em:

<[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio\\_em\\_Numeros\\_6a\\_edicao.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf)>.

Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>.

Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>3</sup>Disponível em: <[https://www.mg.gov.br/instituicao\\_unidade/secretaria-de-estado-de-desenvolvimento-social-sedese](https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/secretaria-de-estado-de-desenvolvimento-social-sedese)>.

Acesso em: 14 jul. 2022.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.258/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Rafael Martins, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/10/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/11/2021, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Vespasiano, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.258/2021 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel com área de 2.485m<sup>2</sup>, situado na Rua F, nº 140, Bairro Morro Alto, naquele município, registrado sob o nº 12.869, à fl. nº 153 do Livro 2-BF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma creche. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Nota-se que o Município de Vespasiano apresentou o Ofício nº 16/2023, em que informa que o imóvel está ocioso há algum tempo e, portanto, tem interesse em incorporá-lo a seu patrimônio.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 323/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para a sua utilização.



Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.258/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vespasiano o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vespasiano o imóvel com área de 2.458m<sup>2</sup> (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco metros quadrados), situado no local denominado Morro Alto, naquele município, registrado sob o nº 12.869, à fl. 153 do Livro 2-BF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma creche.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.509/2022

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar Município de Itapagipe os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.509/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe os seguintes imóveis, ambos situados nesse município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal:

I – terreno com área de 6 hectares, situado na Fazenda Lageado, registrado sob o nº 20.823, à fl. 11 do Livro 3-BI;

II – terreno com área de 625m<sup>2</sup>, situado na Quadra nº 6, à Rua 1, registrado sob o nº 16.239, à fl. 148 do Livro 3-AZ.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que os bens terão destinação a ser definida pelo município, segundo sua conveniência.

O art. 2º determina que os imóveis reverterão ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, os bens não tenha sido utilizados pelo município.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 98/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que esta se manifestou favoravelmente à alienação pretendida, entretanto, com ressalvas. Explicou que o primeiro imóvel descrito no projeto não está vinculado a nenhum órgão do Estado, podendo ser alienado. Porém, o segundo encontra-se vinculado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – para o funcionamento de uma delegacia policial. Após ser consultada, a PCMG discordou da doação do referido bem e propôs que o imóvel estadual fosse permutado pelo de propriedade municipal atualmente ocupado pela corporação.

Diante dessa sugestão, a Comissão de Constituição e Justiça oficiou a Prefeitura Municipal de Itapagipe para se manifestar sobre a permuta proposta pela PCMG. Em resposta, o município informou que não possui interesse nessa operação, pois o bem estadual possui valor venal consideravelmente superior ao municipal, e a Prefeitura de Itapagipe não está em condições de arcar com tal diferença em favor do Estado.

Assim, considerando que a Nota Técnica nº 98/2022 da Seplag foi favorável à doação do imóvel com área de 6 hectares e que este não se encontra vinculado a uso algum pelo Estado de Minas Gerais, a Comissão de Constituição e Justiça compreendeu ser viável sua alienação. Nessa feita, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, reduzir o prazo de reversão e apontar a destinação a ser dada ao bem listado no item I desta fundamentação.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – realização de projeto habitacional – e sua reversão, caso a destinação imposta não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem descrito no item I da proposição em exame alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a comunidade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.509/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Nayara Rocha, relatora – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.591/2022****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaverava o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 13/4/2022, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Itaverava, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.591/2022 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaverava o imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup>, situado na Rua Pinto Paraíso, s/nº, Centro, naquele município, registrado sob o nº 23.086, à fl. 242 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

No *caput* do art. 1º, a proposição estabelece que o bem destina-se ao abrigo da sede da Câmara Municipal de Itaverava.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Essa norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no presente projeto, que prevê a utilização do bem em questão para abrigar a sede da Câmara Municipal de Itaverava. Ademais, o art. 2º da proposição determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 103/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta esclarece que o Estado de Minas Gerais não tem projetos para a utilização do bem, que já vem sendo utilizado pelo Município de Itaverava há 38 anos. Assim, a Seplag se manifestou favoravelmente à transferência pretendida, observando, contudo, a necessidade de se adequar o projeto à técnica legislativa e alterar o endereço constante na proposição.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Itaverava apresentou o Ofício nº 47/2021, em que concorda com a operação ora debatida.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa e de suprimir o endereço do imóvel.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.591/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaverava o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaverava o imóvel com área de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situado nesse município, registrado sob o nº 23.086, à fl. 242 do Livro 3-O, no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar a sede da Câmara Municipal de Itaverava.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.689/2022

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2022, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 31/5/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico pretendido.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.689/2022 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel com área de 1.000.000m<sup>2</sup>, situado no local denominado Cachoeira do Córrego do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 4.405 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à implantação de aterro sanitário controlado e agricultura familiar. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 167/2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem projetos para a sua utilização.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito por meio do Ofício nº 125/2022, no qual informou que o imóvel de 100 hectares, que estava destinado à implantação de um campo de pouso, será destinado à implantação de um aterro controlado (15 hectares) e ao desenvolvimento de projetos de agricultura familiar (65 hectares), sendo os 20 hectares restantes mantidos como reserva legal.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.689/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Virgem da Lapa o imóvel com área de 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados), situado no local denominado Cachoeira do Córrego do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 4.405 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um aterro controlado e ao desenvolvimento de projetos de agricultura familiar.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.796/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer doce mineiro no tacho de cobre”.

Publicada no *Diário Legislativo* de 16/6/2022, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural o modo de fazer doce mineiro no tacho de cobre.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, trata-se de merecida homenagem ao instrumento utilizado pela doceria mineira e uma excelente oportunidade de incentivar e promover o turismo e a gastronomia mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer doce mineiro no tacho de cobre, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

#### Conclusão

Em fase do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.796/2022.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.799/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.799/2022 dispõe sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos que remetam a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, alimentício ou não, e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/6/2022, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.799/2022 pretende criar regras acerca da instalação e do funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos que remetam a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, alimentício ou não. De acordo com a proposição, os estabelecimentos que comercializem produtos com conteúdo pornográfico deverão observar condições específicas com o objetivo primordial de preservar a integridade moral e a dignidade das crianças e adolescentes.

No nosso entendimento, o projeto em apreço tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dado que cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos humanos e que exposição de crianças e adolescentes à qualquer material que possua conteúdo pornográfico constitui uma das formas de violação desses direitos, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – dispôs acertadamente, em seu art. 86, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse contexto normativo, conclui-se que também compete ao Estado legislar sobre matérias que tenham por objetivo preservar as crianças e adolescentes quanto ao acesso a produtos de qualquer natureza que possuam conteúdo pornográfico. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado discipline a matéria veiculada na proposição, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício quanto à inauguração do processo legislativo, pois a matéria cogitada não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.



Entendemos, porém, que a proposição original demanda alguns ajustes para adequá-la às normas vigentes. Isso porque, projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. No caso em apreço, alguns dispositivos da proposição são medidas concretas de natureza administrativa, enquadrando-se no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição Federal. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorá-la.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.799/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos que remetam a conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, alimentício ou não, bem como sobre as regras específicas para a venda destes produtos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais destinados à venda e exibição de produtos que remetam a conteúdo pornográfico ou obsceno, alimentício ou não, deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I – os produtos referidos no *caput*, alimentícios ou não, deverão ser vendidos lacrados;

II – os produtos referidos no *caput* não serão exibidos nas fachadas ou em locais visíveis da via pública;

III – fica vedada a utilização de insígnias, expressões ou figuras ofensivas da moral pública e dos bons costumes;

IV – fica vedada a instalação dos estabelecimentos referidos no *caput* próxima a estabelecimentos de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados, bem como de praças e locais de uso coletivo destinados a crianças, bem como de locais onde se pratique o culto de qualquer religião, devendo regulamento disciplinar a distância apropriada;

V – ficam vedados o nome fantasia ou razão social considerados pornográficos ou obscenos ou que remetam a esse tipo de conteúdo.

Art. 2º – São proibidas a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos nos estabelecimentos a que se refere esta lei.

Art. 3º – Os comerciantes que vendam ou exponham os produtos referidos no art. 1º através de métodos de venda a domicílio, de eventos de exposição e amostra especializados nestes produtos e, quando estabelecidos no âmbito do Estado de Minas Gerais, através de métodos de venda à distância, por catálogos ou sítios na Internet, deverão notificar de forma expressa o comprador acerca do conteúdo do produto, só podendo vendê-los a maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º – A infração desta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.851/2022

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.851/2022 “altera o *caput* e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 23.576, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativas, quando gestantes e lactantes”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/7/2022, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.851/2022 pretende alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 23.576, de 15 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares e civis, bombeiros militares e civis e agentes penitenciárias e socioeducativas, quando gestantes e lactantes para substituir a expressão “agentes penitenciárias” por “policiais penais”.

Além disso, a proposição visa ampliar o tempo disponível das servidoras vinculadas à Segurança Pública do Estado para o desempenho do papel de mães de recém-nascidos. Para tanto, busca permitir que essas agentes públicas possam gozar integralmente suas férias anuais tão logo termine a licença maternidade respectiva e lhes garante o direito de realizar intervalos de 30 (trinta) minutos a cada três horas trabalhadas, para que possam realizar a coleta do leite materno para fins de estoque.

A relevância do projeto é clara, dado que busca resguardar o direito ao exercício efetivo da maternidade e da participação na vida do filho recém-nascido das mulheres que desempenham diferentes papéis sociais: agentes públicos de segurança e mães. Assim, entendemos que ela busca fundamento de validade no direito social de proteção à maternidade e à infância, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.851/2022.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.282/2021

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### **Fundamentação**

Conforme destacamos em 1º turno, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), dispôs acertadamente em seu art. 35, IV, que a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. A promulgação da citada lei representou o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor de intervenção pública, com vistas a coibir sua ocorrência e prevenir sua proliferação.

Na forma aprovada em Plenário, a proposição ora em análise consagra a mesma perspectiva, já que acrescenta um dispositivo à Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Ao estabelecer a possibilidade de divulgação, nas faturas de consumo das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado, dos números de serviço de emergência, denúncia e atendimento em casos de violência doméstica e familiar, o projeto em exame busca atender ao mesmo anseio social que motivou a aprovação da Lei Maria da Penha, anseio que tem alimentado uma série de políticas públicas voltadas à afirmação do lugar da mulher na sociedade, no mercado de trabalho e na política.

No entanto, após uma apreciação mais detida da matéria originalmente apresentada, percebemos que o objetivo da providência vislumbrada pela autora não se restringia à mulher vítima de violência, contemplando também outros grupos vulneráveis. Assim, a partir de um diálogo entre os setores partícipes do debate de ideias nesta Comissão de Administração Pública, entendemos por bem recuperar a lógica de uma lei autônoma, de modo a conferir à expressão “violência doméstica e familiar” um sentido mais abrangente.

Nunca é demais sublinhar que, ao estabelecer a obrigação do Estado de proteger a família, o art. 226, § 8º, da Constituição da República dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Como o referido preceito trata de “pessoa”, a obrigação de o Poder Público prover meios de coibir a violência no seio familiar precisa ser interpretada de modo amplo.

Ademais, a imposição de diretriz a todas as concessionárias de serviço público de fornecimento de água, gás e energia elétrica com atuação no Estado pode afetar o funcionamento tanto de entidades particulares quanto de entidades públicas que integram a administração de outras esferas federativas, hipótese que extrapola as competências legislativas desta Casa. O correto, portanto, é que a obrigação de destacar, nas faturas de consumo, os números de emergência para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar seja estipulada somente com relação às empresas de propriedade do Estado prestadoras de serviço público, isto é, a entidades que façam parte da administração indireta do Estado.

Assim, embora reiteremos o entendimento desta comissão de que a proposição atende ao interesse público, propomos, com o intuito de aprimorar o texto do projeto, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.282/2021, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas de consumo das empresas de propriedade do Estado prestadoras de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de saneamento básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de propriedade do Estado prestadoras de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de saneamento básico destacarão, em suas faturas de consumo, os números de emergência para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

João Magalhães, presidente e relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha.

**PROJETO DE LEI Nº 3.282/2021****(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso IX:

“Art. 4º – (...)

IX – divulgação nas faturas de consumo das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás no Estado dos números de serviço de emergência, denúncia e atendimento em casos de violência doméstica e familiar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigora na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

### Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel com área de 3.400m<sup>2</sup>, situado na Rua Comendador José Garcia, Bairro Santa Doroteia, naquele município, registrado sob o nº 36.719, à fl.5 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, para o atendimento de alunos da rede municipal de ensino.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 com o intuito de especificar a destinação a ser dada ao bem e adequar o texto da proposição de lei à técnica legislativa.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria em estudo, percebe-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o imóvel já se encontra cedido para o funcionamento de escola municipal, proporcionando, dessa forma, a continuidade da prestação do serviço educacional ofertado à comunidade.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.215/2020, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Professor Cleiton, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Nayara Rocha – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

### PROJETO DE LEI Nº 2.215/2020

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel com área de 3.400m<sup>2</sup> (três mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Rua Comendador José Garcia, Bairro Santa Doroteia, naquele município, registrado sob o nº 36.719, à fl. 5 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao atendimento de alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.771/2022****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

**Fundamentação**

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, tem por escopo alterar a Lei nº 21.394, de 2014, de modo a estabelecer que o imóvel objeto da doação ao Município de Rio Pomba passe a se destinar à implantação de programas educacionais, esportivos, culturais e de promoção à saúde.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Cumpre igualmente a este Parlamento avaliar e autorizar quaisquer alterações em cláusulas essenciais de alienações anteriormente deferidas, entre elas as disposições que fixam a finalidade a ser dada ao bem e o prazo para seu cumprimento, sob pena de reversão da coisa ao patrimônio do doador.

No caso em apreço, a alteração atinge a destinação atribuída ao imóvel. Na forma vigente, a Lei nº 21.394, de 2014, estabelece que o bem se destina à implantação de programas esportivos, culturais e de promoção da saúde e à manutenção da área da Praça de Esportes. A nova finalidade visa favorecer os mesmos interesses públicos que haviam embasado a autorização anterior, com o acréscimo da finalidade educacional. Trata-se, assim, de mudança conveniente e oportuna, uma vez que, além de atender às necessidades declaradas pelo donatário, mantém viva a intenção que orientou as doações inicialmente autorizadas por esta Assembleia.

Com o intuito de suprimir os dispositivos da Lei nº 21.394, de 2014, que perderão objeto com a modificação proposta, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, que inclui a revogação também dos arts. 3º e 4º da referida lei.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.771/2022, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, passa a destinar-se à implantação de programas educacionais, esportivos, culturais e de promoção da saúde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 21.394, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

João Magalhães, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Nayara Rocha.

**PROJETO DE LEI Nº 3.771/2022****(Redação do Vencido)**

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, passa a destinar-se à implantação de programas educacionais, esportivos, culturais e de promoção da saúde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 21.394, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 13/3/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando André Luiz Tomáz, padrão VL-23, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

exonerando Arguinel Paixão Souza Pinto, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tadeu Martins

Leite;

exonerando Carlos Moacir da Silva, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;



exonerando Cláudia Helena Pereira Pimenta, padrão VL-10, 8 horas, com exercício na Presidência;

exonerando Isabela Ferreira de Albuquerque Aguiar, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

exonerando Lício Moreira Silva, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Chiara Biondini;

nomeando Ana Paula Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando André Luiz Tomáz, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Andrey de Paula Macedo, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Leleco Pimentel;

nomeando Bruna Patrícia Bezerra Romanhol, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vitório Júnior;

nomeando Cleonice Pereira Loiola, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Sandro;

nomeando Cristiano Garcia Ladeira, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tadeu Martins Leite;

nomeando Flávia Cândida Mendes Borges, padrão VL-20, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

nomeando Geraldo da Silva Macêdo, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Geraldo Magela Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Helem Porto Correia Silva, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

nomeando Ilza Gomes Pereira, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas em Frente, vice-líder deputado Fábio Avelar;

nomeando José Milton dos Santos, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Lucas Magnum Silva Cereda, padrão VL-10, 8 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Márcia Andrade Alves Rodrigues, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leandro Genaro;

nomeando Marco Aurélio Simão, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Renner José Faria Lima, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Douglas Melo;

nomeando Rita de Cássia Vaz de Melo Silva, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Rodrigo Chiodi da Silva, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Wanessa Diane Fonseca Prata, padrão VL-24, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira.

**TERMO DE CONTRATO Nº 66/2022****Número no Siad: 9371989**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Editora Fórum Ltda. Objeto: assinatura de 11 periódicos digitais da Plataforma Fórum de Bibliotecas Digitais. Vigência: da data de assinatura deste contrato até 31/12/2023, com acesso retroativo aos periódicos disponíveis desde 1º/1/2023. Licitação: inexigível, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE CONTRATO Nº 4/2023**

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Morada do Parque. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: 30 dias contados da assinatura deste termo, prorrogável por mais trinta dias mediante requerimento. Licitação: dispensada nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 5/2023**

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Organização Social Vokuim. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: trinta dias, contados da assinatura. Licitação: dispensada nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 11/2023****Número no Siad: 9223989-8/2023**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Eireli. Objeto: prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, insumos, saneantes domissanitários, materiais de higiene pessoal, equipamentos, EPIs e EPCs, a fim de manter adequadas as condições de salubridade e higiene na contratante, seus anexos e instalações, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Objeto do aditamento: revisão de preços em função de nova convenção coletiva de trabalho, que fixou novos pisos salariais, aumento do salário mínimo e reajuste das tarifas de ônibus da região metropolitana proporcionado pela resolução da Seinfra nº 1, de 7/1/2023. Vigência: de 1º/1/2023 a 1º/11/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 14/2023****Número no Siad: 9276528-2**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Objeto: serviço de atualização de licença de *software* e suporte. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 1º/7/2023 a 30/6/2024, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 19/2023****Número no Siad: 9348576-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – Assprom. Objeto: prestação de serviço de adolescentes trabalhadores, de família de baixa renda e/ou público prioritário da assistência social, em formação profissional. Objeto do aditamento: revisão de preços para reequilíbrio econômico-

financeiro em virtude do reajuste do salário mínimo. Vigência: a partir da data da assinatura, inclusive, com efeitos retroativos a 1º/1/2023. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

### TERMO DE ADITAMENTO Nº 21/2023

Número no Siad: 9324325-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: ágil empreendimentos e serviços Eireli. Objeto: serviços, com cessão de mão de obra, de atendimento telefônico e *telemarketing* e de serviços de registro e credenciamento dos ingressantes nas dependências da contratante. Objeto do aditamento: revisão de preços em razão das Convenções Coletivas de Trabalho 2022/2022 e 2023/2023. Vigência: a partir da data da sua assinatura, com indenização do período anterior ajustado no instrumento coletivo. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



## ERRATAS

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/2/2023, na pág. 11, onde se lê:

“Simone de Cássia Borges”, leia-se:

“Simone de Cássia Borges Andrade”.

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 8/3/2023, na pág. 42, onde se lê:

“Wilson Alcântara Dias Junior”, leia-se:

“Wilton Alcântara Dias Junior”.

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/3/2023, na pág. 1, onde se lê:

“Roberto da Silva”, leia-se:

“Roberto Pereira da Silva”.